



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Maiara Ferreira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0190-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.902221406>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA 2**, coletânea de dez capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito constitucional; além outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre direito penal e inteligência artificial, combate ao contrabando de migrantes e execução provisória de pena decorrente de condenação em Tribunal do Júri.

Estudos em direito constitucional aborda questões como proposta de redução da maioria penal, competência do STF, direito à saúde e meio ambiente

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre justiça administrativa e prevenção, enfrentamento do assédio moral e posse no direito civil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A DUALIDADE E CONTRAPONTO ENTRE O DIREITO PENAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Vitor Sardagna Poeta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214061>

### **CAPÍTULO 2..... 11**

PROTOCOLO RELATIVO AO COMBATE AO CONTRABANDO DE MIGRANTES E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alana Coutinho Pereira

José Carlos Cordeiro Gomes

Rosimeire Cristina Andreotti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214062>

### **CAPÍTULO 3..... 25**

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA LEI 13.964/19

Henrique Giacomini

Ronaldo de Almeida Barretos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214063>

### **CAPÍTULO 4..... 35**

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Vitor Josias Gomes dos Santos

Ralf Oliveira Santos

Bernardino Cosobek da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214064>

### **CAPÍTULO 5..... 50**

STF VIOLA A CONSTITUIÇÃO TIPIFICANDO HOMOFOBIA COMO RACISMO

Andrielly Nascimento de Santana

Renato Carlos Cruz Menezes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214065>

### **CAPÍTULO 6..... 63**

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214066>

### **CAPÍTULO 7..... 76**

A ÉTICA AMBIENTAL COMO DEFENSIVO ECOLÓGICO DE SÍNDROME DA FALTA DE

NATUREZA

Ronny Max Machado

João Francisco Mantovanelli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214067>

**CAPÍTULO 8..... 88**

O APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA FORA DO PODER JUDICIÁRIO

Keila Oliveira Kremer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214068>

**CAPÍTULO 9..... 101**

A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

Mireni de Oliveira Costa Silva

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214069>

**CAPÍTULO 10..... 107**

A POSSE NO DIREITO CIVIL E ASPECTOS POLÊMICOS

Igor Rodrigues Santos

Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90222140610>

**SOBRE O ORGANIZADOR ..... 127**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 128**

# CAPÍTULO 1

## A DUALIDADE E CONTRAPONTOS ENTRE O DIREITO PENAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

*Data de aceite: 01/06/2022*

### Vitor Sardagna Poeta

Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho - Portugal. Advogado

**RESUMO:** O presente estudo tem por objeto a contextualização das novas tecnologias presentes no mundo moderno e de seu controle, mormente pelo mecanismo estatal punitivo e retributivo do Direito Penal, frente às novas tecnologias existentes em todo o mundo, tendo como grande centro, a Inteligência Artificial (I.A). Busca-se compreender quais os impactos da Inteligência Artificial, aliando-se aos sistemas penais da atualidade, com ênfase no direito penal e processual penal brasileiro, diante da nova onda tecnológica, o tratamento de dados sensíveis por trás da mesma e todos os possíveis mecanismos de controle tecnológicos que as novas tecnologias proporcionam. Utilizando-se do método indutivo, buscar-se-á examinar, desta forma, os efeitos e promover a análise dos referidos textos legais, em consonância com o que acontece no mundo digital, em todo o planeta terra, concomitantemente, principalmente, no âmbito jurídico, sobretudo, diante do recentes casos envolvendo a Inteligência Artificial e as possíveis responsabilizações penais advindas dessa dualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial; Direito Penal; Processo Penal; Internet; Dados

sensíveis; Manipulação de dados; Proteção de Dados.

### DUALITY AND COUNTERPOINTS BETWEEN CRIMINAL LAW AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

**ABSTRACT:** The present study aims to contextualize the new technologies present in the modern world and their control, especially through the punitive and retributive state mechanism of Criminal Law, in face of the new technologies existing worldwide, with Artificial Intelligence as the main center (A.I). It seeks to understand the impacts of Artificial Intelligence, allying itself with the current criminal systems, with an emphasis on Brazilian criminal law and criminal procedure, in the face of the new technological wave, the processing of sensitive data behind it and all possible mechanisms technological control systems that new technologies provide. Using the inductive method, we will try to examine, in this way, the effects and promote the analysis of the referred legal texts, in line with what happens in the digital world, in the whole planet earth, concomitantly, mainly, in the scope especially in view of the recent cases involving Artificial Intelligence and the possible criminal liability arising from this duality.

**KEYWORDS:** Artificial Intelligence; Criminal Law; Criminal Proceedings; Internet; Sensitive Data; Data Manipulation; Data Protection.

### 1 | INTRODUÇÃO

Com o advento de novas tecnologias, a inserção de novos mecanismos, cada vez mais

sofisticados, cria-se e dita-se uma significativa evolução na estrutura comportamental da sociedade atual, bem como dos sistemas que “interagem” com a sociedade civil.

É nesse interim, que surge a Inteligência Artificial, braço forte da mais nova e atual tecnologia, a qual é capaz de “quase tudo”. Porém, há de se observar certo limite para a inserção dessa tecnologia de inteligência no cotidiano, sobretudo aliado aos paradigmas de proteção legais, como por exemplo o direito penal e o Poder Judiciário.

No âmbito das tecnologias da informação, as consequências jurídicas do avanço desenfreado, instauram um cenário de insegurança jurídica, já que a falta de legislação específica enseja na adaptação do caso concreto aos diplomas normativos existentes.

O Direito Penal, destina-se a promover meios para a existência de uma convivência social pacífica e equilibrada, e o faz por meio da proteção dos bens jurídicos fundamentais ao seio social, fora criado para ponderar e controlar as situações inerentes aos seres humanos e suas relações em sociedade. Contudo, com o desenvolver dos meios tecnológicos, percebemos ofensas criminais, as quais não são apenas cometidas por humanos na contemporaneidade, mas sim por “máquinas”.

Diante deste fenômeno, surgem debates como: sobre qual seria a solução adequada para a aplicação da responsabilidade penal em situações em que o ilícito tenha sido cometido por um sistema de inteligência artificial ou como se pode proceder um julgamento penal justo, com o uso dessa inteligência tecnológica.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>1</sup> fora utilizado o Método de abordagem dedutivo e como método de procedimento, o descritivo, pautado no levantamento bibliográfico.<sup>2</sup>

Nas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>3</sup>, da Categoria<sup>4</sup>, do Conceito Operacional<sup>5</sup> e da Pesquisa Bibliográfica.<sup>6</sup>

## 2 | SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### 2.1 O que é?

A inteligência artificial e a robótica sempre foram alvos de muitas especulações,

1 “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

2 “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

3 “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

4 “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

5 “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

6 “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

debates e críticas, estimuladas principalmente por ideias projetadas pelas histórias de ficção científica e pela indústria do cinema. Necessário cortar o mal pela raiz e verificar o que de fato é a Inteligência Artificial e sua importância (utilização) na contemporaneidade.

Com o intuito de conceituar Inteligência Artificial (IA), de acordo com Nikolopoulos, pode ser concebida como uma área de estudos da computação que se interessa pelo estudo e criação de sistemas que possam exibir um comportamento inteligente e realizar tarefas complexas com um nível de competência que é equivalente ou superior ao de um especialista humano.<sup>7</sup>

De forma muito resumida, eis que o objetivo e seara desta pesquisa é outra e não esmiuçar o que é e como funciona a IA:

Embora seja estudada, academicamente, desde os anos 1950, apenas recentemente tem gerado um interesse, principalmente por causa do surgimento de notícias e aplicações dessa tecnologia de forma prática em nossas vidas, como por exemplo: o Watson, IA da IBM, o qual se tornou capaz de derrotar dois dos melhores jogadores de Jeopardy do mundo.<sup>8</sup>

Por fim, urge salientar que um sistema de IA não só é capaz armazenar, tratar e manipular dados, mas também da aquisição, representação, e manipulação de conhecimento. Essa manipulação inclui a capacidade de deduzir ou inferir novos conhecimentos, novas relações sobre fatos e conceitos, oriundos de conhecimentos pré-existentes, sempre cruzando os mesmos, chegando até mesmo a resolver problemas complexos que são frequentemente não-quantitativos por natureza.

## 2.2 E sua aplicação no Direito?

Surgiu, advindo de uma startup canadense, o ROSS, primeiro robô advogado do mundo. E ele é capaz de ouvir a linguagem humana, rastrear mais de 10 mil páginas por segundo e formular uma resposta muito mais rápida do que qualquer advogado humano. Para a criação do ROSS, por exemplo, fora utilizada a plataforma Watson, já citada, da IBM.

As respostas do advogado robô incluem citações legais, sugerem centenas de artigos para estudar e, também, calculam uma taxa de confiança para ajudar os advogados a preparar os casos.

Ainda, por se tratar de plataforma de inteligência artificial (IA), quanto mais consultas e interações o robô recebe, mais ele “aprende e aumenta sua eficácia”, de acordo com o que já fora citado sobre a manipulação, conversão e cruzamento de dados.

No que se refere aos resultados, aponta-se que escritórios que usam ROSS

7 NIKOLOPOULOS, Chris. Expert Systems – Introduction to First and Second Generation and Hybrid Knowledge Based Systems. Marcel Dekker Inc. Press. 1997 apud OSÓRIO, Fernando S. Redes Neurais Artificiais: Do Aprendizado Natural ao Aprendizado Artificial. In: I Fórum e Seminário de Inteligência Artificial, 1999, Canoas. Fórum e Seminário de Inteligência Artificial da ULBRA / SBC. Canoas: ULBRA, 1999.

8 INTELIGÊNCIA Artificial – IBM. Discovery Brasil, 2018. Documentário. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W95YIM5-iPk>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2020

relataram uma redução de 30% no tempo de pesquisa, encontrando resultados 40% mais relevantes.<sup>9</sup>

Pode-se citar, ainda, outros exemplos de programas inteligentes aplicados à seara jurídica, quais sejam: a) *COIN (Contract Intelligence)*, Inteligência Artificial que analisa contratos financeiros de empréstimo comercial, através da análise de padrões e relacionamentos, economizando horas de atividade laboral dos advogados e permitindo que os bancos reduzam os erros de manutenção dos empréstimos; b) *LawGeex*, plataforma criada para revisar contratos, capaz de providenciar análise detalhada das cláusulas que precisam de revisão a partir dos interesses dos clientes; c) Assistente Digital do Promotor, software desenvolvido pela empresa *Softplan* que, além de ajudar a organizar o volume de processos, é capaz de fornecer análises eficientes e objetivas que auxiliam no trabalho dos promotores.<sup>10</sup>

Em se tratando de decisões judiciais, em meados de 2018, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu uma Inteligência Artificial, batizada de Victor, que contribui para dar maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos. Tarefas que os servidores do Tribunal levam, em média, 44 minutos, podem ser feitas em cinco segundos pelo Robô. O algoritmo baseado em aprendizado de máquinas tem por finalidade analisar os temas de repercussão geral que, ainda que o STF tenha afirmado que não iria decidir, chegam à casa maior.

Dessa forma, inegável que a IA pode e é grande aparato de avanço tecnológico, com o condão de facilitar o mecanismo jurídico. Porém, deve-se levar em consideração que a viabilidade desse sistema implica na orientação por objetivos claros e em conformidade com os preceitos legais e, principalmente, constitucionais.

### 3 I INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PENAL

Inegável que as evoluções tecnológicas transformam a interação entre o direito e seu operador. Também, nítido que há intensa alteração na forma como os serviços jurídicos e a atividade jurídica pode e deve ser prestada, sobretudo pelo axioma trazido ao direito, como um todo.

No que se refere ao direito penal, em sentido mais estreito, verifica-se que esse tem maior sensibilidade às mudanças advindas dos processos evolutivos, pois necessita moldar, cada vez mais, às situações corriqueiras cotidianas enfrentadas no dia a dia.

Quando falamos, em Direito Penal e Processual Penal, no Brasil, necessário pontuar que alguns “requisitos” devem ser observados para se falar em crime, por exemplo.

Quando se vislumbra o seu conceito material, crime é definido como uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui

9 Cf. <<https://rossintelligence.com/ross/coverage/>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

10 ATHENIENSE, Alexandre. A inteligência artificial e o Direito: Como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do Direito. Disponível em: . Acesso em: 26 jan. 2020.

ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo. Sendo assim o crime constitui um desvalor social.

Segundo Luiz Alberto Machado (1987, p.78) o conceito material de crime busca a essência do delito, mediante a fixação de limites legislativos de incriminação de condutas.

De outro lado, o conceito analítico de crime é dividido bipartido ou tripartido.

De acordo com a teoria bipartida: o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas atinente à dosagem de pena. À Luz da teoria tripartida, crime é um fato típico, antijurídico (leia-se ilícito) e culpável.

### 3.1 Sujeito Ativo de um Crime

Considera-se sujeito ativo, o autor da infração penal. Com efeito, pode ser sujeito ativo pessoa física e capaz (com idade igual ou superior a 18 anos).

Dito isso, porém, indaga-se: pode a pessoa jurídica ser sujeito ativo de um delito penal?

Corrente majoritária no direito brasileiro, prega que nosso emaranhado jurídico adota a **TEORIA DA REALIDADE**, a qual prega que: a pessoa jurídica não é só um ser natural, mas também, tem vontades próprias, conforme Nucci<sup>11</sup>, “porque elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito denominado ‘ação delituosa institucional’, ao lado das ações humanas individuais”. Diante disso, pode-se definir que a pessoa jurídica é capaz de delinquir e infringir normas penais.

Mas e a Inteligência Artificial?

Já não é mais novidade que a IA pode lesar um bem jurídico alheio, conforme se estudará adiante, vide o caso de um carro autônomo (UBER), o qual atropelou uma pedestre na cidade de Tempe, no estado norte-americano do Arizona. Ela foi levada ao hospital, mas faleceu por causa dos ferimentos.<sup>12</sup>

Quem poderá ser responsabilizado penalmente? Se é que a imputação poderá recair sobre “alguém”.

## 4 | A RESPONSABILIDADE PENAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Eis o cerne de discussão, quando se debate acerca do direito penal e a Inteligência artificial: a quem caberia a responsabilidade no caso de delitos praticados por *sistemas de inteligência artificial autônomos*?

A resposta mais adequada e lógica, prima face, seria a atribuição da responsabilidade penal às pessoas jurídicas ou às pessoas físicas que criam, usam ou representam os

11 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte geral/Parte especial. 2ª Edição, Editora RT, 2006.

12 Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/quando-inteligencia-artificial-mata-alguem-quem-e-responsavel.html>> . Acesso em: 28 jan. 2020.

sistemas de inteligência artificial por eles criados ou os sistemas de inteligência artificial de que beneficiam, seguindo o velho brocardo latino *ubi comoda ibi incomoda*, o qual preconiza que aquele que desfruta vantagens ou benefícios de uma dada situação deve também suportar os prejuízos dela.

Aduz-se que em um dado estado de desenvolvimento, um robô (IA) não poderá ser criminalmente responsável por algum “ato” que venha a praticar ou por algum resultado que venha a “causar”, já que as suas ações, por ora, ainda não são autodeterminadas, mas sim preordenadas, ou seja, são determinadas por alguém, seja por tratamento de dados, programação, etc.

Dito isso, necessita-se as três possibilidades de lidar com este novo fenômeno no âmbito penal, conforme expõe Gabriel Hallevy:<sup>13</sup>

### 1) *Perpetration-by-Another Liability Model*

Esse modelo preconiza que o sistema de inteligência artificial é um agente impoluto, inóxico. O sistema não tem “caráter humano” e nunca o terá, desta feita, não há como se aplicar o Direito Penal. O sistema de inteligência artificial atua como mero instrumento.

A principal crítica versa sobre quando o sistema de inteligência artificial autônomo resolve, sem a gerência humana, infringir uma norma incriminadora. Este primeiro modelo assume o planejamento dos programadores em cometerem o ilícito, usando como instrumento a inteligência artificial ou pela negligência dos programadores

### 2) *Natural probable consequence liability model*

Nesse modelo, a inteligência artificial, em suas tarefas diárias, comete um crime sem, no entanto, ter a intenção (sem “dolo” – título culposos).

Pode-se exemplificar com o seguinte: Imagine, quando em um voo de cruzeiro, o piloto de uma aeronave ativa o piloto automático e, durante a ativação, o piloto (humano) percebe uma tempestade se aproximando.

Por conta disso, tenta reverter o comando e desligar o piloto automático, retornando para o comando manual. Nesse momento, o sistema de inteligência artificial entende que o piloto “atua como uma ameaça” e, por esse motivo, corta o suprimento de ar da cabine, o que ocasiona a morte do piloto e do copiloto.

Nesse exemplo, utilizando-se o expediente do *natural probable consequence liability model*, a responsabilidade é aplicada atinente aos casos em que o sistema de inteligência artificial cometeu um crime sem que o programador pudesse prever e que tenha atuado com negligência. Neste caso, aplica-se a responsabilização do programador.

Por fim, há o modelo:

### 3) *Direct Liability Model*

Neste, não se verifica a dependência entre o sistema de inteligência artificial e o

<sup>13</sup> HALLEVY, Gabriel. The Basic Models of Criminal Liability of AI Systems and Outer Circles (June 11, 2019). Disponível em: <SSRN:<https://ssrn.com/abstract=3402527>> Acesso em 05 fev. 2020.

programador ou seu usuário. Aqui, há vertentes que apoiam a punição do próprio sistema de inteligência artificial.

Porém, você deve estar se perguntando: como é que os sistemas podem formular todos os requisitos relevantes para uma possível responsabilização criminal?

Dessa maneira, de acordo com Hallevy, a solução que alguns países têm encontrado é a aplicação dos três modelos de modo sincronizado e coordenado, visando o meio termo entre a responsabilização dos sistemas e dos programadores, a depender do contexto fático e da infração penal cometida.

No Brasil, ainda não há direcionamento de como se procederá essa questão. Trata-se de assunto relativamente recente, o que ainda não pôde ser consubstanciado em teses de aplicação e debates, porém, parece que a linha de raciocínio de Hallevy é a mais prudente, pelo menos por ora.

Adequando-se aos diplomas brasileiro e ao nosso sistema penal legal, aliando-se ao já exposto sobre a teoria da realidade, pode-se obter a tipificação penal e a correlata pontuação dos sujeitos ativos e passivos do delito cometido, mormente entendendo que a empresa que “administra/trata/comanda” a o sistema de inteligência artificial, bem como seus programadores, proprietários e/ou gerentes poderão ser responsabilizados na seara criminal.

Para finalizar, a título exemplificativo, traz-se ao presente estudo, notícia de fato ocorrido nos Estados Unidos, o qual uma mulher morreu, após ser atropelada por um carro autônomo do Uber na cidade de Tempe, no estado norte-americano do Arizona. Segundo o The New York Times, esta é a primeira morte causada por veículos autônomos já reportada.<sup>14</sup>

A reportagem frisa que “O carro estava em modo autônomo, mas havia também um motorista atrás do volante para casos de emergência. A mulher estava atravessando a rua fora da faixa de pedestre, segundo a polícia de Tempe. Ao The Verge, um porta-voz do Uber afirmou que a empresa está “cooperando” com as autoridades locais. A companhia suspendeu os testes de automóveis desse tipo em Tempe, Pittsburgh, São Francisco e Toronto. Em resposta, o CEO do Uber, Dara Khosrowshahi, escreveu em sua conta do Twitter: “Recebemos a notícia incrivelmente triste do Arizona. Estamos pensando na família da vítima enquanto trabalhamos com a polícia local para entender o que aconteceu”.

Imagine-se esse caso no Brasil? É uma questão de tempo para que essas tecnologias comecem a ser utilizadas em nosso território. Vale a reflexão.

## 5 | JULGAMENTOS COM ROBÔS

A utilização de novas tecnologias na aplicação do Direito é uma realidade inexorável.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/quando-inteligencia-artificial-mata-alguem-quem-e-responsavel.html>> . Acesso em: 28 jan. 2020.

Ultimamente, muitos Tribunais nacionais e internacionais têm inserido algoritmos e instrumentos de análise e tratamento de dados, com a intenção de encurtar os caminhos que levam à resolução de lides.

Nessa senda, o direito deve estar preparado para um possível escoamento do judiciário, o qual necessita utilizar novas tecnologias para dar vazão à quantidade enorme de processos que chegam a cada dia em suas portas.

No caso dos EUA, a inteligência artificial já é amplamente utilizada nas atividades do judiciário local e até mesmo em sede policial, permitindo o cruzamento de dados duas áreas sobre determinadas pessoas sob suspeita da prática de algum crime.

A Suprema Corte (*Supreme Court*) americana, também testou mecanismos de Inteligência Artificial para prever o voto de alguns dos seus juízes em alguns processos, baseando-se a pesquisa em retro decisões, sobre determinadas matérias. O resultado alcançado foi de 75% de êxito/acerto pelo robô/IA.

Outro ponto que pode ser mencionado no País Norte Americano é a do estado de Wisconsin. Lá os juízes criminais calculam as penas (até mesmo de prisão) e decidem sobre a concessão de uma possível liberdade condicional, por um sistema de pontos, advindos de um algoritmo matemático (IA), o qual verifica e trata as respostas dadas pelo réu, considerando, também, alguns critérios objetivos, decorrentes da realização de um prévio questionário de avaliação de sua prévia periculosidade, em determinada análise de risco.

A partir dessa avaliação, os instrumentos de inteligência e os algoritmos atribuem *scores* (pontuação) aos réus condenados, classificando-os com “baixa, média ou alta probabilidade para o cometimento de determinados crimes.

A principal função desses programas é a verificação de padrões, aplicáveis aos condenados, com o intuito de preconizar os riscos da reincidência criminal.

Com a premissa máxima de “segurança, equidade e justiça”, esses sistemas, e aí se enquadra o *Public Safety Assessment*, dimensionam a probabilidade de um resultado verificado em determinada população se repetir, permitindo, assim, que as decisões judiciais possam ser fundamentadas em evidências. Nesse diapasão:

Essa técnica inovadora, fundada em análise estatística e tratamento de dados por softwares, visa o prognóstico de risco de violência, auxiliando os juizes a manter encarcerados os indivíduos que, eventualmente, representem alguma espécie de risco social. A classificação influenciará no quantum de pena que será atribuído ao réu, bem como a quais benefícios ele fará jus no curso da execução penal. [...] Contudo, ao escolher em quais casos os testes devem ser aplicados, é possível afirmar que, embora os resultados sejam estatísticos, não estão livres das preferências pessoais. Também não há evidências empíricas de que o emprego dessas tecnologias torna as decisões mais racionais (Hart, Michie e Cooke, 2007, p. 5) o que influencia negativamente a argumentação dos juízes nas decisões envolvendo resultados de testes preditivos (UCHÔA, 2018).

Comenta-se, nos EUA, que o objetivo desses mecanismos é eliminar, aos poucos,

a subjetividade no processo de decisão, evitando desvios padrão ou erros desnecessários.

No Brasil, já há a existência de robôs decidindo pelo Poder Judiciário. É o caso do sistema Victor (já citado), ferramenta de inteligência artificial, resultado da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, em conhecer e aprofundar a discussão sobre as aplicações de IA no Judiciário. Cuida-se do maior e mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública Brasileira.

Trazendo os mecanismos e os sistemas de Inteligência Artificial para o campo decisório do direito penal, seria possível, a utilização de robôs ou algoritmos em julgamentos criminais, por exemplo?

Entende-se que lides que versam sobre algumas matérias, principalmente, no âmbito civil/contratual do direito privado, podem ser resolvidas sem muito esforço cognitivo, por parte dos magistrados.

Assim sendo, não há óbice para que se utilize tais mecanismos tecnológicos, sempre com o intuito de entregar uma efetiva resposta estatal, com maior celeridade a quem necessita do judiciário. Isso já vem ocorrendo e o resultado é demasiadamente satisfatório.

No entanto, quando se aponta para o direito criminal, as coisas tendem a ser um pouquinho diferentes. A utilização de algoritmos e da inteligência artificial na seara penal pode acarretar efeitos irreversíveis no espectro de vida da pessoa humana, para tanto, deve-se observar, sempre, os princípios gerais do direito e a proporcionalidade, como um todo.

Por fim, mesmo que a utilização da inteligência artificial não permita verificar que as decisões sejam mais racionais, sequer sejam cristalinas e inócuas das preferências pessoais das empresas que as gerem e de seus programadores, bem como, daqueles que a utilizam, é possível ter ciência de que, desde já, independentemente de quão completo seja o sistema de apoio à decisão, principalmente quando se menciona o processo penal, tanto tecnicamente, como juridicamente descrevendo, uma máquina não pode substituir a apreciação do caso em tela e do processo em questão, feita pelo juiz.

## **6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, por fim, que o Direito Penal é uma área particularmente sensível, dentre as ciências sociais e jurídicas. Dito isso, é, também, aquela em que a evolução através das novas tecnologias tem de ser introduzida com enormes cautelas, com maior cuidado, com melhor critério, profunda e ponderada reflexão.

Contudo, evidente que as novas tecnologias, com ênfase nos sistemas de inteligência artificial, são verificadas como ferramentas muito úteis aos quadros da ciência jurídica. No entanto, louvável que essa intermediação e interação aconteça, em primeiro momento, em um modelo de assistência ou apoio da Inteligência Artificial aos juízes e aos tribunais, bem

como a todo e qualquer operador do direito.

Mormente, no que se refere ao papel do magistrado, esse apoio deve integralizar e manter-se ao nível da pesquisa, através de sistemas inteligentes que, de acordo com o cruzamento e tratamento de fatos e dados, pesquisará e demonstrará as possíveis soluções legislativas e jurisprudenciais sobre o caso.

Nitidamente, problemas de interação e questões de intromissão surgirão. Dito isso, é necessário com que a implementação dessas tecnologias priorize, sempre, amplo grau de transparência, com uma rigorosa definição de divisão de setores e tarefas.

Ainda, essa solução passará, com a maior certeza, pela implementação de modelos de sistemas de Inteligência Artificiais com “poderes” decisórios limitados, operando e servindo um leque estrito de casos mais simples, cujo as omissões de fundamentação possam ser supridas pela ação humana e direta de um magistrado, por exemplo.

Acredita-se, porém, que a IA sempre se confrontará com uma área impenetrável, a dos casos complexos, principalmente citando o Direito Penal, o qual a interação humana deverá ser preponderante ou, pelo menos, presente, prestigiada e verificada.

## REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **A inteligência artificial e o Direito**: Como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do Direito. Disponível em: <<https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-o-direito>>.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

HALLEVY, Gabriel. **The Basic Models of Criminal Liability of AI Systems and Outer Circles** (June 11, 2019). Disponível em: <SSRN:<https://ssrn.com/abstract=3402527>>

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (Coord.). **Estudos avançados de Direito Digital**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte geral/Parte especial**. 2º Edição, Editora RT, 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

UCHÔAS, B. R. **Inovações tecnológicas aplicadas ao Direito**: Hiper racionalidade Ou Irracionalidade? In: REIS, Isaac (Org.). **Diálogos sobre retórica e argumentação**, vol. 4. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Assédio moral 101, 102, 103, 104, 105, 106

### C

Competência 3, 20, 26, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 93

Contrabando de migrantes 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24

### D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 87, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127

Direito constitucional 10, 34, 61, 62, 65, 74, 75, 97, 99, 127

Direito penal 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 23, 25, 44, 49, 57, 59, 60, 61, 62

### E

Ecológico 29, 33, 76, 81, 82

Enfrentamento 101, 102, 103, 104, 105

Ética ambiental 76, 87

### H

Homofobia 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60

### I

Inteligência artificial 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

### J

Judicialização da saúde 63, 70, 73

Justiça administrativa 88, 89, 97, 98, 100

### M

Maioridade penal 35, 36, 42, 43, 47, 48, 49

Meio ambiente 66, 76, 77, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 96, 127

### N

Natureza 3, 11, 13, 21, 26, 29, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 100, 102, 115, 119, 121, 124

## **P**

Perspectiva 5, 11, 13, 24, 31, 35, 36, 42, 47, 67, 71, 74, 80, 102

Poder judiciário 2, 9, 51, 52, 53, 54, 63, 64, 65, 70, 72, 73, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106

Prevenção 13, 92, 100, 101, 104, 105, 106

## **R**

Racismo 50, 51, 52, 53, 57, 59, 60, 61

## **S**

Saúde 39, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 101, 103, 104

Sentença condenatória 25, 26, 30, 31, 32, 34

Supremo Tribunal Federal 4, 9, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 73

## **T**

Tribunal do júri 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

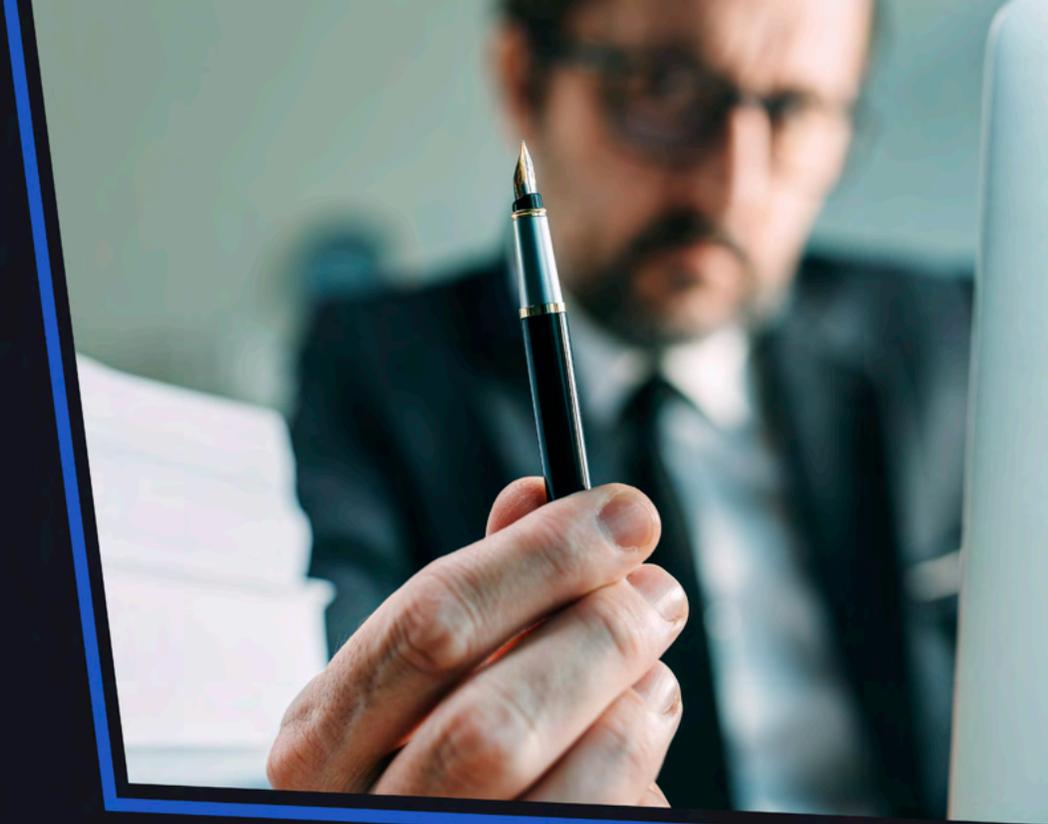
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022